



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 189 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/02/2001.

PROCESSO Nº 1/1122/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809228.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. E. XIMENES SOARES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. INIDONEIDADE. Constatado nos autos que empresa atuada creditou-se do imposto destacado nas notas fiscais consideradas inidôneas, porquanto emitidas por contribuintes excluídos do CGF. Hipótese de vedação do crédito. Evidenciado, também, o aproveitamento integral do crédito indevido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Crédito indevido proveniente da hipótese de operação ou prestação acobertada por documento fiscal inidôneo. Após a análise dos livros e documentos fiscais relativos a firma supra citada, constatou-se que a mesma adquiriu mercadorias de firmas baixadas de ofício, conforme documentação que se encontra em anexo. Em face do exposto e embasado na disposição legal infra citada, lavrou-se o presente AI ”.

O agente do fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 105, inciso V, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 30 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.18718, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias dos meses de março a maio de 1996, julho de 1996 a setembro de 1996 e dezembro de 1996, e cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

O feito correu à revelia.

Instruindo os autos, constam, ainda, a Conta Corrente do contribuinte do exercício de 1996 e Consultas Cadastrais relativas aos contribuintes emitentes das notas fiscais destinadas à empresa autuada.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que no mês de maio/96 o crédito teria sido aproveitado apenas parcialmente.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 046/2001, opina no sentido de que a decisão singular seja confirmada.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 46 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre o creditamento indevido de imposto nos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e dezembro de 1996, proveniente de notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização por terem sido emitidas por contribuintes baixados de ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

Examinando as peças que compõem os autos, vê-se que o contribuinte escriturou no seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias as aludidas notas fiscais, por conseguinte, aproveitando como crédito fiscal o imposto nelas destacado no livro de Apuração do ICMS.

A propósito, o art. 105, inciso VII, alínea B, do Dec. nº 21.219/91, considera como inidôneo o documento fiscal, quando este for emitido por contribuinte excluído do CGF, vejamos:

“Art. 105 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou **que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

Nesse contexto, cabe destacar que o art. 62, inciso IX, do Dec. nº 21.219/91, veda o aproveitamento do crédito de ICMS proveniente de operações acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas. E, no presente caso, restou configurada a infração aos dispositivos citados, eis que os respectivos emitentes das notas fiscais (fls. 34/35) já haviam sido excluídos do CGF.

No tocante à *decisão a quo*, entendo que merece reparo, pois constata-se que no mês de maio/96 o contribuinte deixou de recolher imposto em virtude do aproveitamento indevido do ICMS destacado na Nota Fiscal nº 000274.

Com efeito, elaborando-se a Conta gráfica do ICMS do mês acima citado (ver fls. 33), sem o crédito de imposto indevidamente utilizado no valor de R\$ 2.890,00 resta evidenciado que o contribuinte teria imposto a recolher, bem como não disporia de saldo credor a ser transportado para o mês seguinte.

Por oportuno, deve ser ressaltado que a presente ação fiscal foi desenvolvida durante todo o exercício de 1996. Por conseguinte, mesmo que o contribuinte não houvesse aproveitado integralmente o imposto indevidamente lançado na conta gráfica do ICMS num determinado mês do período fiscalizado, fatalmente, nos meses subsequentes se utilizaria daquela parcela para exoneração ou redução do imposto a ser recolhido, uma vez que não ocorreu a realização do estorno.

Destarte, considerando que a infração à legislação em vigor restou plenamente caracterizada; bem como, diferentemente, do que entendeu o ilustre julgador singular, houve o aproveitamento integral do imposto nos meses indicados na inicial, acolho a presente acusação fiscal em todos os seus termos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela procedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. E. XIMENES SOARES**.

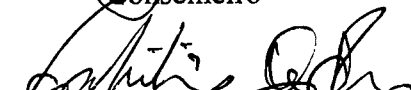
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela total procedência da autuação, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/04/2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

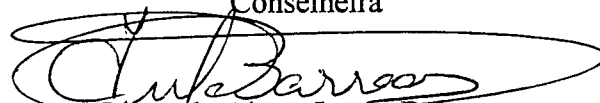

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

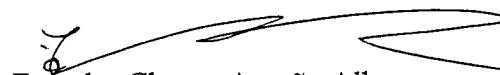

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

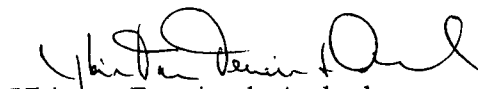

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado